

**PROCESSO: 20704-7/2011**

**PROCEDÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS JÚLIO**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO**

### RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campos de Júlio, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Elci Salete Tres.

A contabilidade do órgão ficou a cargo do Sr. Rogério Uebel Filho, e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior.

A 1<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, composta pela auditora pública externa Mauren Mara de Campos, pelo técnico de controle público externo João Norberto de Barros Mayer, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou o relatório preliminar (fls. 123 a 146), apontando **6 (seis)** irregularidades.

Notificado mediante o **ofício 392/11/GAB-AJ** (fl. 148), o gestor do fundo apresentou suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 153 a 341.

A área técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu (fls. 343 a 350) pela permanência de **4 (quatro)** irregularidades, as quais, segundo a classificação contida na Resolução 17/2010, possuem a natureza grave. São elas:

**1. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, §2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):

**1.1.** Os pagamentos das despesas com ressarcimento não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação, no valor de R\$ 1.109,39. (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93) (Item 3.2, subitem 3.2.2).

**2. MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT):

**2.1.** Divergência nas informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, referentes às licitações (Itens 3.2, subitem 3 e 3.8, subitem 4).

**3. HB 05. Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

**3.1.** Formalização indevida de dois contratos para o cargo de contador, sem a previsão para realização de concurso público, em desacordo à Resolução de Consulta nº 37/2011, deste Tribunal. (Item 3.3, subitem 1).

**4. EB 05. Controle Interno\_a Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007):

**4.1.** Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos do setor de contratos não foi eficiente, tendo em vista que não houve planejamento para contratação do contador durante o exercício, havendo a formalização de dois contratos e sem previsão para realização de concurso (Item 3.8, subitem 4).

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos autos, a saber:

## **1 – REPASSES RECEBIDOS**

Para o exercício de 2011, foram previstos repasses no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, sendo efetivamente recebido o montante de **R\$ 1.109.759,27 (um milhão, cento e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos)**.

## **2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **2.1 – GASTO TOTAL**

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 944.378,50** (novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondente a **5,95%** (cinco vírgula noventa e cinco por cento) da receita base de **R\$ 15.853.703,25** (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e três reais e vinte e cinco centavos), estando de acordo com o limite contido no artigo 29-A, I da Constituição Federal.

### **2.2 – GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO**

Os gastos com folha de pagamento da referida Câmara, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de **R\$ 556.822,79** (quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), correspondentes

a **50,17%** da sua receita de **R\$ 1.109.759,27** (um milhão, cento e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), não ultrapassando o limite de 70% (setenta por cento) estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

### **2.3 – GASTOS COM PESSOAL**

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 671.712,07 (seiscentos e setenta e um mil, setecentos e doze reais e sete centavos), correspondente a 3,00% da Receita Corrente Líquida (R\$ 25.328.665,98), garantindo com isso o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, inc. III alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **2.4 – SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS**

O subsídio dos vereadores foi fixado pela Câmara Municipal na legislatura anterior, por meio da Lei Municipal nº 364/2008. Para o exercício em exame, a citada lei determina que o valor pago aos vereadores seja no montante de **R\$ 2.476,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais)** para os vereadores e de **R\$ 3.476,00 (três mil e quatrocentos e setenta e seis reais)** para o presidente.

Constata-se que o subsídio fixado corresponde a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, obedecendo – se, assim, ao limite fixado pelo artigo 29,VI da Constituição Brasileira.

### **2.5 - DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO À RECEITA DO MUNICÍPIO**

O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício foi de **R\$ 281.459,30** (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), correspondente a **1,20%** (um vírgula vinte por cento) da receita do município (R\$ 23.408.580,11), não ultrapassando o limite imposto pelo art. 29, inc. VII da CF.

### **3 – ESTÁGIOS DAS DESPESAS**

No exercício de 2011, as despesas empenhadas e liquidadas foram **R\$ 944.378,50** (novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) e pagas **R\$ 851.435,89** (oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

### **4 - RESTOS A PAGAR**

Não houve inscrição de restos a pagar no exercício.

### **5 – REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS**

No período em análise, não foi apresentada ao TCE-MT nenhuma denúncia ou representação (externa ou interna) contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

### **6 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 1709/2012** (fls. 352 a 362), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, assim opinou:

a) pelo proferimento de decisão pela **regularidade com determinações legais e recomendações** das Contas Anuais de gestão da **Câmara Municipal de Campos de Júlio**, exercício de 2011, sob responsabilidade da **Sra. Elci Salete Tres**, com base no art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 193 da Resolução nº 14/2007;

b) pela **aplicação de multa** à vereadora presidente **Sra. Elci Salete Tres**, em razão da infração de norma regulamentar, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 – **irregularidade nº 2**;

c) pela **determinação** à atual gestora para que se proceda à previsão do cargo de contador no quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal, conforme disposto na Resolução de Consulta nº 37/2011 do Tribunal de Contas e que o mesmo seja provido por meio de concurso público, em atendimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

d) pela **recomendação** ao gestor:

d.1) para que atente à necessidade de o custo das despesas com viagens dos servidores serem realizadas por meio de diárias, evitando-se o pagamento de restituições aos servidores, conforme apontamento técnico;

d.2) para que atente ao correto envio e proceda ao devido cuidado com relação ao envio das informações a esta Corte de Contas, obrigação prevista regimentalmente.

e) pelo **alerta** ao atual gestor, ou a quem lhe vier sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas

poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

**É o relatório.**

Cuiabá- MT, 26 de junho de 2012.

**João Batista de Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto